



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Clas
Processo nº : 10783.015665/96-18
Recurso nº : 139246 – EX OFFICIO E VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ e OUTROS Ex: 1993
Recorrentes : 4ª TURMA/DRJ – FORTALEZA/CE e ESTEVES & IRMÃOS S/A
COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº : 107-07.853

RECURSO DE OFÍCIO - DEDUTIBILIDADE DE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO À GUIA DE FINSOCIAL, ICMS, INSS E DEPÓSITOS RECURSAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Efetuando o contribuinte o depósito judicial do valor do tributo, ocorrendo, de fato, o desembolso da quantia correspondente, poderá esta ser deduzidas do lucro líquido do exercício, sendo tributadas apenas e tão-somente na hipótese de levantamento posterior dos valores pelo contribuinte. RECURSO DE OFÍCIO. DESCONSIDERAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS. Havendo depósito judicial efetuado pelo contribuinte, caracterizado o efetivo desembolso da quantia correspondente e a perda da disponibilidade em relação ao valor, legítima a dedução da quantia do lucro líquido do exercício, mesmo que a conversão em renda tenha se dado em exercício (ano-base) posterior. RECURSO DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE MAIS BENÉFICA INSTITUÍDA EM LEI POSTERIOR. A retroatividade da lei mais benéfica em relação a penalidades decorre da aplicação direta da regra do art. 106, II, 'c', do CTN. RECURSO VOLUNTÁRIO. DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS REPRESENTADAS POR RECIBOS AVULSOS. São documentos hábeis para comprovar os custos e as despesas operacionais as notas fiscais, faturas/duplicatas e recibos, desde que indiquem as partes, as operações realizadas e respectivos valores, de modo a se poder aferir a necessidade e a normalidade dos dispêndios. Cabível a glosa quando deixarem de ser comprovadas as operações. RECURSO VOLUNTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. Não procede a tributação da correção monetária decorrente de depósitos judiciais enquanto não transitar em julgado o litígio judicial, mormente quando a fiscalização não demonstra, nos autos, que o contribuinte tenha lançado em conta do Passivo, as obrigações tributárias depositadas em juízo, igualmente corrigidas monetariamente. Negado provimento ao Recurso de Ofício. Recurso Voluntário conhecido e provido.

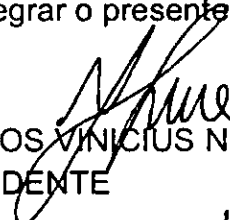
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela 4ª TURMA/DRJ – FORTALEZA/CE e ESTEVES & IRMÃOS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA.

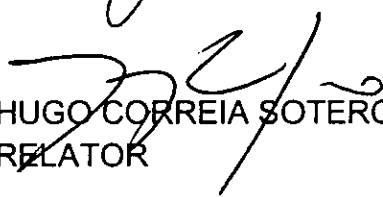


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10783.015665/96-18
Acórdão nº : 107-07.853

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTINS e OCTAVIO CAMPOS FISCHER.





Processo nº : 10783.015665/96-18

Acórdão nº : 107-07.853

Recurso nº : 139246

Recorrentes : 4ª TURMA/DRJ – FORTALEZA/CE e ESTEVES & IRMÃOS S/A
COMÉRCIO E INDÚSTRIA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor de Irmãos Esteves S/A – Comércio e Indústria, concernente (1) à glosa de custos, despesas operacionais e encargos utilizados pelo contribuinte para fins de redução do resultado do exercícios fiscais de 1991 e 1992, face a não apresentação de documentos comprobatórios “hábeis e idôneos”; (2) rejeição do abatimento, do lucro líquido dos exercícios, das despesas decorrentes da aquisição de bens de natureza permanente; (3) rejeição do abatimento dos valores depositados em juízo à guisa de “Finsocial/ICMS/INSS/Recursos Trabalhistas e Finsocial/INSS/Recursos Trabalhistas” referentes ao período-base de 1991; (4) glosa de despesas não necessárias à manutenção da atividade econômica do contribuinte; (5) omissão de variações monetárias ativas; (6) postergação de imposto, pela inobservância do regime de escrituração e antecipação de custos ou despesas.

Notificada do lançamento, considerou o contribuinte relevantes alguns dos aspectos da autuação, procedendo a confissão e pagamento parcial do Auto.

Quanto à parcela controversa, apresentou o contribuinte impugnação (fls. 248-256), sendo esta deslindada por acórdão assim ementado:

“Custos, Despesas Operacionais e Encargos

Somente os dispêndios de custos ou despesas que forem documentalmente comprovados e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita é que podem ser dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda.



Processo nº : 10783.015665/96-18

Acórdão nº : 107-07.853

Custos, Despesas Operacionais e Encargos: Depósitos Judiciais – Dedutibilidade.

A dedutibilidade de tributos (impostos/contribuições) como custo ou despesas operacionais, até período-base de 1992, estava condicionada ao fato de serem, tais valores considerados despesas incorridas no período-base de incidência do Imposto de Renda, conforme disposto no art. 225 do RIR/80.

A nova regra de dedutibilidade para tributos, estabelecida pelo art. 8º da Lei nº. 8.541/92, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 do CTN, haja ou não depósito judicial em garantia, somente prevalece a partir de 1º de janeiro de 1993, não alcançados, portanto, os períodos-base fiscalizados.

Variações Monetárias Ativas: Depósitos Judiciais

A apropriação das variações monetárias ativas na determinação do Lucro Operacional, auferidas em depósito judicial para garantia de instância, encontra guarita nas disposições do art. 254 do RIR/80, devendo, pois, ser apropriadas no resultado do exercício da empresa depositante segundo o regime de competência.

Inexiste afronta ao disposto no art. 43 do CTN, posto que os valores depositados judicialmente permanecem no patrimônio do contribuinte até o encerramento do processo, constituindo, assim, tais rendimentos, fato gerador do Imposto de Renda.

Tributação reflexa

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

IRRF: Imposto de Renda Retido na Fonte

A exigência relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte decorrente do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que tenha ocasionada insuficiência na determinação da base de cálculo do IRRF, deverá ser mantida na mesma proporção do lançamento matriz.

CSSL: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

A exigência relativa a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido decorrente do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10783.015665/96-18

Acórdão nº : 107-07.853

tenha ocasionada insuficiência na determinação da base de cálculo da CSLL, deverá ser mantida a mesma proporção do lançamento matriz.

Multa de Ofício: Redução

A lei que dispõe sobre penalidade, aplica-se retroativamente, quando comine penalidade menos severa que a aplicada no lançamento. Assim, tratando-se de ato não definitivamente julgado comuta-se a penalidade para um percentual menos gravoso."

Julgado parcialmente procedente o lançamento, foram os autos remetidos a esse Conselho para processamento e julgamento do recurso de ofício e do recurso voluntário aviado pelo contribuinte em impugnação aos itens da autuação em relação aos quais malogrou sua impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10783.015665/96-18
Acórdão nº : 107-07.853

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e reúne condições de ser conhecido.

Conheço, de início, o recurso de ofício.

Item (8.4) – Custos, Despesas Operacionais e Encargos – Impostos, Taxas e Contribuições não Dedutíveis.

A Delegacia de Julgamento considerou improcedente a autuação no que concerne à glosa das deduções efetuadas pelo contribuinte dos valores depositados em juízo a título de Finsocial/ICMS/INSS/Recursos Trabalhistas, nestes termos:

“assim, até 31/12/92, os tributos eram dedutíveis pelo regime de competência, independentemente de haver ou não ser recolhimento, bastando que fossem incorridos, ou seja, que ocorresse o seu fato gerador ou, em outras palavras, se verificasse a hipótese de incidência do tributo. A incorrência de um tributo diz respeito à existência da obrigação tributária, enquanto a sua exigibilidade é relativa ao cumprimento desta obrigação. A incorrência precede a exigibilidade, só havendo esta em decorrência daquela, do que conclui-se que os tributos que estão com exigibilidade suspensa já foram incorridos, sendo dedutíveis à luz do art. 255 do RIR/80.

...
ante o exposto, sendo permitida a dedutibilidade dos impostos e contribuições pelo regime de competência até o período-base de 1992, improcede a glosa efetuada nos valores dos tributos/contribuições incorridos em 1991 e 1992, cuja fundamentação baseou-se na circunstância de tais gravames encontrarem-se com sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, razão pela qual tem-se como improcedente o presente tópico da autuação.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10783.015665/96-18
Acórdão nº : 107-07.853

O litígio consiste em fixar se os valores dos tributos apurados pelo contribuinte e depositados em juízo podem ser deduzidos do lucro do exercício, interferindo na definição da base de cálculo do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica.

Ponto que considero relevante é que, efetuando o contribuinte o depósito judicial do valor do tributo, ocorreu, de fato, o desembolso da quantia correspondente, perdendo o contribuinte a disponibilidade sobre a mesma, que restará reservada ao pagamento do tributo (ganho de causa pela Fazenda) ou retornará ao contribuinte (malogro da Fazenda). Somente haverá incidência do IRPJ na segunda hipótese (levantamento da quantia pelo contribuinte).

Dessa forma, tendo o contribuinte, de fato, desembolsado as quantias, poderão estas ser deduzidas do lucro líquido do exercício, sendo tributadas apenas e tão-somente na hipótese de levantamento posterior dos valores pelo contribuinte.

Nesse aspecto, conheço do recurso de ofício para negar-lhe provimento.

Item (8.7) – Postergação de Imposto: Inobservância Regime de Escrituração – Antecipação de Custos e Despesas.

O lançamento decorreu de Antecipação de Custos ou Despesas, uma vez que o contribuinte efetuou recolhimentos da Cofins referente aos meses 06/92 a 12/92, através de Guias de Depósito a Ordem da Justiça Federal, sendo que somente no ano-calendário de 1994 (mês de abril) é que a empresa desistiu da causa, o que caracterizaria postergação de imposto (inobservância do regime de escrituração) e, conseqüentemente, impediria o abatimento dos valores correspondentes do lucro líquido do exercício.

4



Processo nº : 10783.015665/96-18

Acórdão nº : 107-07.853

O lançamento foi considerado improcedente pela Delegacia de Julgamento, nos termos seguintes:

"... o fato de o contribuinte ter efetuado o depósito judicial da referida Contribuição (Cofins) e somente ter desistido do recurso em 1994, não lhe retira o direito de utilizá-lo com dedução no período-base de competência, ou seja, em 1992, dado que somente se caracterizaria infração do contribuinte se este tivesse adotado tal procedimento relativamente ao período-base iniciado em 1993, quando entrou em vigor a prescrição contida no art. 8º da Lei nº. 8.541/92."

A questão se assemelha à anterior. Havendo depósito judicial efetuado pelo contribuinte, caracterizado o efetivo desembolso da quantia correspondente e a perda da disponibilidade pelo contribuinte, legítima a dedução da quantia do lucro líquido do exercício, mesmo que a conversão em renda tenha se dado em exercício (ano-base) posterior.

Conheço do recurso de ofício para negar-lhe provimento.

Item (10) – Da redução da penalidade.

Esta a decisão adotada pela Delegacia de Julgamento:

"Como trata-se de ato não definitivamente julgado, cabe a aplicação retroativa da lei quando esta cominar penalidade menos severa que a lei prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, conforme disposto no art. 106, inciso II, alínea 'c', do Código Tributário Nacional (Lei nº. 5.172/66). Assim, a multa de ofício, de 100% (cem por cento), é comutada para o percentual de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do art. 44, incisos I, da Lei nº. 9.430/96."

A decisão foi adotada mediante aplicação direta da regra inserta no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, pelo que conheço do recurso de ofício e nego-lhe provimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10783.015665/96-18
Acórdão nº : 107-07.853

Passo a analisar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte (fls. 469-477).

Insurge-se contra dois aspectos da decisão da Delegacia de Julgamento, a saber: (1) glosa de despesas não comprovadas (falta de apresentação de documentação hábil e idônea) no exercício de 1992 (CR\$ 71.816.889,11, CR\$ 35.621.872,50 e CR\$ 301.034.954,72) e (2) pela tributação de "variações monetárias ativas" de depósitos judiciais.

Quanto ao tópico (1), argumenta a Recorrente que as despesas impugnadas pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal por falta de comprovação idônea referem-se ao pagamento de contratos de transporte (frete) de soja em grãos e juros sobre adiantamento de contrato de câmbio, comprovadas através de recibos emitidos pelos prestadores de serviços.

Adotou a Delegacia de Julgamento o entendimento de que os documentos apresentados pela Recorrente, "recibos avulsos", são inábeis e inidôneos para comprovar os valores lançados como custos/despesas operacionais, nada obstante o fato de o Agente Fiscal ter discriminado nos Quadros Demonstrativos nº. 01 e 02, sobre os recibos emitidos, evidenciando data, número do lote e valor dos pagamentos feitos.

Não há controvérsia quanto à possibilidade de dedução das despesas do lucro líquido do exercício, posto que são tidas como essenciais ao desenvolvimento da atividade econômica da empresa, residindo o litígio sobre a falta de comprovação (idônea) das mesmas, mesmo comprovados os destinatários, o desembolso dos valores e apresentados os recibos fornecidos pelos prestadores de serviço.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10783.015665/96-18
Acórdão nº : 107-07.853

Trago à colação o posicionamento da 1ª. Câmara desse Colendo Conselho quando do julgamento do Recurso Voluntário nº. 11080.009977/97-53 (Acórdão 101-92565), nesse sentido:

"IRPJ – CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS – PROVA. Os dispêndios comprovados com recibos firmados pelos fornecedores de serviço, na forma estabelecida em Contrato de Franquia são dedutíveis para a determinação do lucro tributável."

Em maior adequação ao caso em tela o acórdão erigido pela 7ª. Turma desse Conselho quando do julgamento do Recurso Voluntário nº. 13923.000018/97-66 (Acórdão 107-05864), assim:

"IRPJ – CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS – DEDUTIBILIDADE – São documentos hábeis para comprovar os custos e as despesas operacionais as notas fiscais, faturas/duplicatas e recibos, desde que indiquem as partes, as operações realizadas e respectivos valores, de modo a se poder aferir a necessidade e a normalidade dos dispêndios. Cabível a glosa quando deixarem de ser comprovadas as operações."

Nesse sentido, não se justifica a glosa das despesas tidas pela Recorrente em face do transporte de suas mercadorias e de adiantamentos de contratos de câmbio, posto que comprovadas através de recibos que indicam as partes, as operações realizadas e respectivos valores, sendo possível a necessidade e a normalidade dos dispêndios.

Conheço do recurso voluntário e dou-lhe provimento.

Quanto ao tópico (2) – tributação das variações monetárias positivas de depósitos judiciais efetuados – sigo a orientação desse Conselho expressa no Acórdão nº. 103-21067, da 3ª. Câmara:

pb



Processo nº : 10783.015665/96-18

Acórdão nº : 107-07.853

"IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAS – O instituto da correção monetária tinha por objetivo a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, buscando manter o equilíbrio das contas credoras e devedoras. Assim, se for corrigida a conta que abriga os valores depositados judicialmente, por simetria, há que se atualizar igualmente as obrigações correspondentes, constantes no Passivo Circulante, segundo o regime de competência. Logo, não procede a tributação da correção monetária decorrente de depósitos judiciais enquanto não transitar em julgado o litígio judicial, mormente quando a fiscalização não demonstra, nos autos, que o contribuinte tenha lançado em conta do Passivo, as obrigações tributárias depositadas em juízo, igualmente corrigidas monetariamente."

"IRPJ – VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS - A correção monetária visa assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, face aos efeitos da inflação, o que só acontece se mantido o equilíbrio das contas credoras e devedoras. Não demonstrado que a obrigação foi corrigida, não pode o fisco exigir a correção da conta que abriga os valores depositados. Recurso de ofício negado."

Com esse posicionamento, conheço do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento e, pelas razões acima expostas, no tocante ao Recurso de Ofício nego provimento.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, em 10 de novembro de 2004.


HUGO CORREIA SOTERO